PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000953-82.2022.8.05.0051 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IRES FERNANDES VIANA SANTOS Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SENTENÇA AINDA NÃO FOI PROFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IRES FERNANDES VIANA SANTOS contra Decisum proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cariranha, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves nos autos do Processo n° 8000953-82.2022.8.05.0051, que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido. 2. Do exame dos autos, verifica-se que se trata de pedido de restituição do Automóvel VW/Novo Fox Pepper MD, Código RENAVAM: 1074865941, Placa: PXF5A91, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2016, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Carinhanha, de propriedade da Apelante, apreendido em 11/05/2022 em decorrência de supostamente ter sido utilizado pelo Sr. Mássio Virgilio Barreto Santos, seu esposo, que culminou no atropelamento do adolescente W.O.F. 3. No Decisium proferido em 18/07/2022, o juiz a quo entendeu que o veículo foi instrumento de prática do suposto crime de tentativa de homicídio, o que justificaria sua apreensão como para posterior realização de prova pericial e garantir o possível perdimento do bem como conseguência de eventual condenação. 4. Na presente hipótese ainda não foi proferida a sentença, não podendo ser restituído o bem apreendido enquanto interessar ao processo, notadamente por existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aquardar o julgamento da ação principal. 5. Assim, ainda que haja indícios de que a Recorrente é terceira de boa-fé, não figurando entre os investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo. 6. Por derradeiro, acolhe-se o pleito de gratuidade da justiça formulado pela Apelante, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do CPC. 7. Parecer subscrito pela d. Procuradora de Justiça. Drª Marilene Pereira Mota, opinando pelo improvimento do recurso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000953-82.2022.8.05.0051, oriundo do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cariranha/BA, tendo como Apelante IRES FERNANDES VIANA SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Sala de Sessões, (data constante da certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000953-82.2022.8.05.0051 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IRES FERNANDES VIANA SANTOS Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IRES FERNANDES VIANA SANTOS contra Decisum proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cariranha, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves nos autos do Processo nº 8000953-82.2022.8.05.0051, que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido. Do exame dos autos, verifica-se que se trata de pedido de restituição do Automóvel VW/ Novo Fox Pepper MD, Código RENAVAM: 1074865941, Placa: PXF5A91, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2016, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Carinhanha, Marca/Modelo: VW/ NOVO FOX PEPPER MD, CPF/ CNPJ Nota Fiscal: 625.228.335-53, de propriedade da Apelante, apreendido em 11/05/2022, em decorrência de supostamente ter sido utilizado por Mássio Virgilio Barreto Santos, seu esposo, que culminou no atropelamento do adolescente W. O. F. No Decisium proferido em 18/07/2022, o juiz a quo entendeu que o veículo foi instrumento de crime, o que justificaria sua apreensão como para posterior realização de prova pericial e garantir o possível perdimento do bem como consequência de eventual condenação. A Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituído o bem apreendido, sob o argumento de que o veículo requerido não interessa ao processo que apura, uma vez que tal restrição apenas causará mais prejuízos a Recorrente, que é terceira de boa-fé, afirmando ainda que nos autos do Inquérito Policial restou esclarecido que o referido veículo seguer será objeto de perícia, demonstrando que o bem não interessa ao processo e deve ser restituído a legítima proprietária. Argumenta que, o ocorrido não passou de um mero acidente, no qual a suposta vítima veio a chocar-se com o automóvel da Recorrente em via pública, deste modo, não há que se referir o veículo como objeto de suposto crime. Aduz também que o argumento de que a apreensão do bem para garantir o perdimento do bem como consequência de eventual condenação também não deve prosperar. A vítima representada por seu genitor pleiteou pedido de indenização em face da Requerente, do condutor do veículo e do Supermercado Ires LTDA pertencente a aqueles, nos autos nº 8000764-07.2022.805.0051. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo (ID nº 37024800). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000953-82.2022.8.05.0051 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IRES FERNANDES VIANA SANTOS Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IRES FERNANDES VIANA SANTOS contra Decisum proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cariranha, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves nos autos do Processo nº 8000953-82.2022.8.05.0051, que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido. Do exame dos autos, verifica-se que se trata de pedido de restituição do Automóvel VW/Novo Fox Pepper MD, Código RENAVAM: 1074865941, Placa: PXF5A91, Chassi: 9BWAL45Z8G4052494, Número do motor: CNX076169, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2016, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Carinhanha, de propriedade da Apelante, apreendido em 11/05/2022, em decorrência de supostamente ter sido utilizado por Mássio Virgilio Barreto Santos, seu esposo, que culminou no

atropelamento do adolescente W. O. F. No Decisium proferido em 18/07/2022, o juiz a quo entendeu que o veículo foi instrumento de crime, o que justificaria sua apreensão como para posterior realização de prova pericial e garantir o possível perdimento do bem como consequência de eventual condenação. A Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituído o bem apreendido, sob o argumento de que o veículo requerido não interessa ao processo que apura, uma vez que tal restrição apenas causará mais prejuízos a Recorrente, que é terceira de boa-fé, afirmando ainda que nos autos do Inquérito Policial restou esclarecido que o referido veículo sequer será objeto de perícia, demonstrando que o bem não interessa ao processo e deve ser restituído a legítima proprietária. Argumenta que o ocorrido não passou de um mero acidente, no qual a suposta vítima veio a chocar-se com o automóvel da Recorrente em via pública, deste modo, não há que se referir o veículo como objeto de suposto crime. Aduz também que o argumento de que a apreensão do bem para garantir o perdimento do bem como consequência de eventual condenação também não deve prosperar. A vítima representada por seu genitor pleiteou pedido de indenização em face da Requerente, do condutor do veículo e do Supermercado Ires LTDA pertencente a aqueles, nos autos nº 8000764-07.2022.805.0051. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo (ID nº 37024800). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso. 1. DO MÉRITO Conheco do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. O cerne recursal resta centrado na tese de restituição do bem apreendido restituição do Automóvel VW/Novo Fox Pepper MD, Código RENAVAM: 1074865941, Placa: PXF5A91, Marca/Modelo: VW/ NOVO FOX PEPPER MD, de propriedade da Apelante, apreendido em 11/05/2022 em decorrência de supostamente ter sido utilizado pelo Sr. Mássio Virgílio Barreto Santos, seu esposo, no momento que fatalmente envolveu no atropelamento do adolescente W. O. F. Sobre o tema, cumpre ressaltar, inclusive, que ao apreciar o tema nº. 647 da repercussão geral, a Suprema Corte fixou a tese de que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal" (RE 638.491/PR, Rel. Min, Luiz Fux. Data de Julgamento: 17/05/2017). Corroborando o entendimento esposado no Parecer Ministerial, entendo que não merece amparo a pretensão da Apelante, uma vez que o bem apreendido figura como possível instrumento do crime e ainda interessa ao processo. Das informações trazidas no Inquérito Policial de nº 8000832-54.2022.8.05.0051, depreende-se a estreita relação entre a ação policial que culminou no indiciamento de Massio Virgilio Barreto Santos, por suposta tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 121, c/c art. 14, do CP e art. 14 da Lei 10826/03), utilizando o veículo de propriedade da Apelante, havendo necessidade de se aguardar o final da ação penal, com possível realização de vistoria do veículo, pois como restou evidenciado, havia sinais no seu Para-choque que indicavam sua utilização no atropelamento do menor. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INDÍCIO DE OUE O BEM FOI UTILIZADO PELO GENRO DO IMPETRANTE EM ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE

TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR, RECURSO IMPROVIDO, [...] 4. Existindo fortes evidências (imagens de circuito de segurança e interceptação telefônica) de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por mais de uma vez, não há teratologia na decisão judicial que determina o seu sequestro. 5. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA № 59.730 - SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019, grifo nosso). Em depoimento judicial a vítima declarou que: "...OUE o declarante saiu correndo do local e, por esse motivo, não foi alvejado; QUE minutos depois, ainda no bairro Alto da Colina, MÁRCIO dirigindo um fox, cor cinza, com o retrovisor cor vermelha, passou em cima do declarante; QUE o declarante se recorda que ficou em cima do capô; QUE no momento em que o declarante bateu no capô, desmaiou no chão; QUE o declarante não lembra se o carro passou em cima do mesmo, no momento em que estava no chão, pois estava desmaiado; QUE em um determinado momento o declarante acordou e saiu correndo com uma dor grande na costela; QUE MÁRCIO falava a todo instante: "volta aqui que eu vou te matar!"; QUE o declarante se escondeu, instante em que MARCIO saiu do local; QUE o declarante foi atendido pela ambulância e levado até o hospital municipal, onde, no presente momento, encontra-se internado com a costela fraturada; QUE o declarante informa que no momento do atropelamento estava apenas o MÁRCIO dentro do carro..." Destaque-se que o indiciado, esposo da Apelante, confessou que a vítima foi atingida pelo veículo objeto da lide, limitando-se a afirmar que o menor colidiu com o veículo: "...QUE nesse momento o interrogado sacou um revólver que estava em seu bolso e proferiu dois disparos para cima, com o intuito de o menor entregar o aparelho celular; OUE o interrogado sempre possuiu uma arma de fogo, revólver 32, cor preta, embaixo do banco do motorista; QUE o interrogado continuou a correr atrás do menor, momento em que este dispensou o aparelho celular quebrado no chão da rua; QUE o interrogado pegou o aparelho celular e voltou para o carro com o intuito de localizar o menor e recuperar o outro aparelho celular; QUE duas quadras a cima do local captado pela mídia, o interrogado se "chocou" com o menor; QUE o menor repentinamente apareceu por trás de um muro, se chocando com o carro do interrogado; QUE o menor colidiu na parte da frente do carro do interrogado, quebrando o parachoque inferior (...) Sobre a matéria disciplinam os arts. 118 e 119, do CPP: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enguanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Restituição de coisas apreendidas: é o procedimento legal de devolução a guem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. (...) Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe a

restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia. Nesse contexto fático, a restituição pretendida encontra óbice no art. 118 do CPP que assim determina: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 11º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 324). Acrescente-se a isso, que, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, "os veículos (...) utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária", cabendo ao magistrado, ao proferir sentença de mérito, "decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível". Assim, ainda que a Apelante seja terceira de boa-fé, não figurando como um dos investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo, notadamente enquanto não for proferida sentença, haja vista os indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. Cumpre destacar que o juiz sentenciante policial salientou que, pelo fato de a Apelante ser esposa do indiciado, o veículo encontra-se em comunhão de bens. A esse respeito, o sequinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURACÕES, RECURSO DESPROVIDO, 1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP). 2. Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Pet: 6433 DF 0063621-23.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020) A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, verbis: APELAÇAO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO CARRO FANTASMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. BEM APREENDIDO QUE INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118 CPP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, MEDIANTE CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514336-07.2018.8.05.0001, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/05/2019) (TJ-BA - APL: 05143360720188050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. AUSÊNCIA DE PORTE EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a legítima propriedade da arma de fogo apreendida, mediante apresentação de seu

registro, mas sem o porte, não há que se falar na restituição do artefato. 2. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença, por inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se prematuro o pedido de restituição do bem, porquanto interessa ao processo. Ademais, em eventual condenação, a lei prevê o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 25, da Lei 10.826/03. (TJ-BA - APL: 00009303820188050142, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8000650-98.2021.8.05.0020 Comarca de Origem: itabuna PROCESSO DE 1º GRAU: 8000650-98.2021.8.05.0020 APELANTE: ozania oliveira rangel advogados: florisvaldo de jesus silva, lucas da cunha carvalho, helio almeida santos júnior APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): soraya meira chaves Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTPORCENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA QUE NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MÉRITO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Satisfaz a exigência constitucional prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, a decisão sucinta que motiva as razões pelas quais refuta a pretensão defensiva, não havendo que confundi-la com ausência de motivação. A restituição da coisa apreendida não pode ser deferida se ausente prova indubitável de sua propriedade, não restou demonstrado o desinteresse dele ao processo ou a inexistência de hipótese de perdimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8000650-98.2021.8.05.0020, da comarca de Barra do Choça-Ba, em que figuram como recorrente Ozania Oliveira Rangel e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇAO CRIMINAL 8000650-98.2021.8.05.0020) grifos nossos (TJ-BA - APL: 80006509820218050020, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dr. Marilene Pereira Mota, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 37510482) que ora se reproduz, in litteris: Analisando-se a disciplina legal pertinente à matéria, notadamente a dicção do artigo 118 do Código Processual Penal, temos que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Imperioso que se resquarde o enunciado acima transcrito, em sua essência, enquanto medida cautelar com vistas a assegurar o resultado útil do procedimento penal. Neste azo, deve-se aguardar a confirmação da coisa julgada material antes de restituir os bens apreendidos, notadamente quando embaraçados ao mérito da questão sub judice. Frise-se, outrossim, que a Decisão proferida pelo nobre Magistrado de piso, na data de 18/07/2022, na qual entendeu que não restavam dúvidas de que "o veículo foi instrumento de crime, de modo que a apreensão se justifica não penas apara viabilizar a prova pericial, mas, também, para garantir o perdimento

do bem como consequência de eventual condenação.", salientando que "a requerente é esposa ou companheira do acusado e o veículo encontra-se em comunhão de bens. Ademais, o próprio investigado, em depoimento, trata o veículo como seu.". Neste sentido, o entendimento jurisprudencial atual é de que a restituição de bens e valores apreendidos poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, imprecisão sobre quem seja o verdadeiro proprietário, ou ainda que este não mais interesse ao processo, o que, in casu, não ocorreu. Ademais, verifica-se a presença de justa causa na apreensão do bem, visto que, após vistoria realizada no veículo, objeto desta demanda, afere-se sinais no Para-choque que indicam que este fora utilizado no atropelamento do menor, Wilian Oliveira Fernandes... Em sendo assim, demonstrada a necessidade em se acautelar o resultado útil do processo, a restituição do veículo em questão não é medida aconselhável... Por derradeiro, acolhe-se o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo apelante, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do CPC. 2. CONCLUSAO Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para acolher o pleito de gratuidade da justiça formulado pela Apelante, mantendo-se o decisum recorrido em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de iulgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16